

À

Comissão de Licitação da CETURB/ES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 11/2025 – Locação de PMVs

IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.681.400/0001-23, com sede na Rodovia ImPLY Tecnologia, nº 1111 (RST 287, Km 105), Bairro Renascença, Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96815-911, através de seu representante legal que abaixo assina, Sr. **CHARLES DJHONATAN DE SENNA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 20941108551 SSP/DI RS e CPF nº 018.433.600-71, residente em Santa Cruz do Sul/RS, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, na **Lei nº 13.303/2016**, no **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC**, instituído pela Instrução Normativa nº 001/2025 e demais alterações, e na **IN SEGES/ME nº 73/2022**, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Pregão Eletrônico nº 11/2025**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A presente impugnação fundamenta-se na legislação aplicável às contratações públicas, notadamente: a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC (Instrução Normativa nº 001/2025 e alterações posteriores) e a IN SEGES/ME nº 73/2022, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 estabeleceu a data de abertura para o dia 10 de setembro de 2025, às 10h.

Nos termos do item 5.1 do instrumento convocatório, bem como em conformidade com o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, a impugnação deve ser apresentada até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data designada para a realização da sessão pública.

Considerando que os dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame são 09/09/2025 (terça-feira), 08/09/2025 (segunda-feira) e 05/09/2025 (sexta-feira), resta evidente que o prazo final para apresentação de impugnação encerra-se em 05/09/2025.

Dessa forma, protocolada nesta data, a presente impugnação observa rigorosamente o prazo legal e editalício, sendo, portanto, tempestiva.

2. DA RELEVÂNCIA DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

O orçamento estimativo é instrumento central no processo licitatório. Ele constitui não apenas referência para avaliação da vantajosidade das propostas, mas também garante a transparência e a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso X, estabelece que o processo de contratação deve conter a definição do objeto, as especificações técnicas e o orçamento estimativo detalhado, de modo que todos os licitantes tenham ciência clara dos parâmetros de mercado que fundamentaram o edital.

O planejamento prévio não é faculdade, mas sim condição de validade da licitação. O art. 23, §1º, da referida Lei exige que a Administração justifique tecnicamente as especificações escolhidas, de forma a assegurar isonomia e evitar restrições indevidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça reiteradamente que:

“O orçamento estimativo deve refletir fielmente as especificações técnicas exigidas no edital” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

“A ausência de correspondência entre orçamento-base e objeto licitado compromete a vantajosidade e a própria legitimidade do certame” (Acórdão nº 2.495/2015 – Plenário).

Dessa forma, **qualquer incoerência entre as propostas que embasaram o orçamento estimativo e as especificações efetivas do edital** macula todo o procedimento licitatório, configurando vício insanável.

Ocorre que o edital publicado está contrário a proposta enviada pela empresa Impugnante e, portanto, o orçamento prévio enviado não pode ser considerado para atender a fase externa da licitação, conforme veremos a seguir.

3. DOS FATOS: DA DIVERGÊNCIA DO PIXEL PITCH

Em 31/01/2025, a CETURB/ES solicitou formalmente à Impugnante o envio de proposta comercial relativa a Painéis Móveis de Mensagem Variável (PMVs).

Atendendo ao pedido, a IMPLY apresentou sua proposta, constando, para o PMV móvel, a seguinte configuração:

- Pixel pitch vertical: 67,5 mm;
- Pixel pitch horizontal: 67,5 mm.

Trata-se de configuração padrão de mercado, amplamente utilizada em equipamentos de mesma natureza, justamente por conciliar adequada visibilidade das mensagens com eficiência energética e autonomia de operação.

Todavia, ao publicar o Edital PE nº 11/2025, a Administração estabeleceu, para o mesmo equipamento, pixel pitch máximo de 20 mm — especificação técnica absolutamente **destoante daquela praticada no mercado para PMVs móveis e distinta do objeto sobre o qual a empresa impugnante apresentou proposta comercial.**

Ainda assim, a proposta apresentada pela Impugnante, com parâmetros técnicos de mercado, foi utilizada pela Administração para compor a base de preços do certame, mesmo não sendo compatível com as exigências técnicas posteriormente inseridas no edital.

A exigência de pixel pitch máximo de 20 mm, além de não refletir a realidade do mercado, acarreta impacto direto no consumo energético do equipamento. Um painel com essa configuração demanda significativamente mais energia para sua operação, o que inviabiliza o atendimento da própria exigência editalícia de autonomia mínima do banco de baterias — durabilidade de no mínimo 10 dias sem recarga e, na ausência de insolação, funcionamento

contínuo por pelo menos 5 dias.

Portanto, evidencia-se que o orçamento estimativo foi composto a partir de proposta que refletia equipamentos com características técnicas padrão de mercado, mas que não guardam relação com as especificações restritivas do edital.

Essa discrepância compromete a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a própria validade do orçamento estimativo que fundamenta o certame, tornando-o juridicamente insustentável e, portanto, deve ser devidamente corrigida no edital.

4. DA ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A discrepância entre o pixel pitch de 67,5 mm orçado e o pixel pitch de 20 mm exigido no edital gera **GRAVES** consequências:

1. Quebra do princípio da motivação (art. 5º da Lei 14.133/2021): não há nos autos justificativa técnica para a alteração do requisito, o que compromete a validade do ato administrativo.
2. Violação ao julgamento objetivo (art. 5º e art. 11, §1º, da Lei 14.133/2021): as propostas serão avaliadas com base em um orçamento estimativo que não corresponde às especificações reais do edital.
3. Risco de superfaturamento ou subavaliação: o custo de fabricação de um PMV com pixel pitch de 20 mm é substancialmente distinto daquele com 67,5 mm, o que invalida a comparação de preços.
4. Ofensa à economicidade: a Administração não pode avaliar a vantajosidade de propostas se o orçamento de referência não corresponde ao objeto efetivamente licitado.
5. Limitação de competitividade: Ao exigir pixel pitch de 20 mm, o edital estabelece uma especificação que não reflete a realidade de mercado para equipamentos móveis alimentados por bateria, visto que tal densidade de LEDs acarreta maior consumo energético e reduz a autonomia operacional. Essa exigência, além de não guardar coerência com os parâmetros orçamentários utilizados (67,5 mm), restringe de forma significativa a competitividade do certame, limitando a participação de potenciais fornecedores e afrontando os princípios da isonomia e

da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

O TCU já decidiu em casos análogos que a divergência entre orçamentos e especificações caracteriza vício insanável (Acórdãos nº 2622/2013 e 1775/2015 – Plenário).

Diante do exposto, resta evidente que a alteração injustificada da especificação técnica relativa ao pixel pitch compromete a validade e a lisura do procedimento licitatório, uma vez que afronta princípios basilares da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), tais como a motivação, o julgamento objetivo, a economicidade, a isonomia e a ampla competitividade.

A discrepância entre o orçamento estimativo elaborado com base em pixel pitch de 67,5 mm e a exigência editalícia de 20 mm não apenas inviabiliza uma comparação justa entre as propostas, mas também gera risco concreto de sobrepreço, subavaliação e direcionamento do certame.

Assim, a manutenção da cláusula editalícia em questão implica vício insanável, tal como já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União em precedentes sobre a matéria (Acórdãos nº 2622/2013 e nº 1775/2015 – Plenário), **impondo-se, portanto, a necessária correção do edital para restabelecer a legalidade, a competitividade e a vantajosidade da contratação.**

5. DA NULIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

Nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, são nulos os atos administrativos que contenham vícios insanáveis.

O orçamento estimativo, peça basilar do processo, é nulo porque:

- Foi elaborado a partir de parâmetros técnicos distintos daqueles exigidos no edital;
- Não reflete a realidade de mercado para os equipamentos demandados;
- Compromete a seleção da proposta mais vantajosa, em desrespeito ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU é categórica:

“É irregular a utilização de valores de propostas com características técnicas distintas daquelas constantes do edital” (Acórdão nº 2.495/2015 – Plenário).

“A desconexão entre orçamento estimativo e especificações do edital invalida a licitação por ofensa ao princípio da economicidade” (Acórdão nº 1775/2015 – Plenário).

Portanto, o orçamento-base utilizado no Pregão Eletrônico nº 11/2025 deve ser desconsiderado, **IMPONDO-SE A REVISÃO DO EDITAL**.

O edital em questão apresenta vício insanável: a utilização de proposta comercial baseada em PMVs móveis com pixel pitch de 67,5 mm para embasar orçamento, enquanto o edital exige PMVs móveis com pixel pitch de 20 mm.

Essa desconexão afronta os princípios da legalidade, motivação, economicidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do certame nos moldes atuais poderá resultar em contratação antieconômica, nulidade do processo e responsabilização do gestor público, nos termos do art. 156 da Lei 14.133/2021.

Por tais razões, impõe-se o acolhimento desta impugnação, com a imediata correção das falhas apontadas, em respeito à lisura do processo licitatório e à supremacia do interesse público.

6. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ART EXCLUSIVA POR ENGENHEIRO CIVIL

O edital exige que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) seja emitida exclusivamente por Engenheiro Civil, afastando a possibilidade de que a responsabilidade seja assumida por Engenheiro Eletricista, mesmo diante da natureza **preponderantemente** elétrica e eletrônica do objeto contratado, consistente na instalação e operação de Painéis de Mensagens Variáveis (PMVs).

Tal exigência viola não apenas a legislação federal (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.303/2016), mas também normas internas da CETURB/ES (RILC e IN SEGES/ME nº 73/2022), que preveem critérios de habilitação técnica proporcionais ao objeto da contratação, garantindo isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Essa imposição revela-se uma aberração técnica e jurídica, pois distorce o objeto da contratação e restringe indevidamente a competitividade, pelos fundamentos a seguir:

6.1. Inadequação da exigência frente ao objeto do contrato

Os PMV's são equipamentos eletrônicos de alta complexidade tecnológica, compostos por sistemas elétricos, eletrônicos, de comunicação e automação. Sua instalação e operação demandam conhecimento especializado em:

- Circuitos e sistemas elétricos;
- Configuração de painéis eletrônicos e módulos LED;
- Alimentação e proteção elétrica;
- Integração de sistemas de controle remoto e softwares embarcados;
- Normas técnicas da ABNT relacionadas à segurança elétrica e eletrônica.

Ora, tais competências são próprias do Engenheiro Eletricista, conforme dispõe a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que em seu art. 8º atribui a este profissional a responsabilidade técnica sobre a execução e instalação de sistemas e equipamentos elétricos e eletrônicos.

Já o Engenheiro Civil, de acordo com a mesma resolução, tem atribuições voltadas para obras civis e edificações, que não se confundem com o núcleo técnico do objeto desta contratação.

Logo, exigir a ART exclusivamente de Engenheiro Civil é deslocar o foco da habilitação profissional para área que não corresponde ao objeto principal e de maior relevância da licitação.

6.2. Violação aos princípios da isonomia e da competitividade

A exigência questionada afasta indevidamente empresas que contam em seus quadros com Engenheiros Eletricistas, profissionais plenamente habilitados para responder tecnicamente pela execução do contrato.

Tal exigência restringe a competitividade sem amparo técnico ou legal, em afronta direta aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU tem decidido que exigências de habilitação técnica devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, sob pena de nulidade do certame. Nesse sentido:

“Exigências que não guardam proporcionalidade com o objeto da contratação configuram restrição indevida da competitividade” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

“A restrição a determinadas modalidades profissionais, quando outras igualmente habilitadas poderiam responder pelo objeto, caracteriza vício do edital” (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Portanto, limitar a ART a Engenheiro Civil é medida desarrazoada e desproporcional, pois impede a participação de licitantes aptos e viola a isonomia entre concorrentes.

6.3. Violação ao princípio da motivação e ausência de justificativa técnica

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os atos administrativos praticados no âmbito das contratações públicas devem ser motivados, especialmente na definição de exigências de habilitação.

Na resposta ao questionamento formulado pela Impugnante, a CETURB limitou-se a alegar que a instalação dos PMVs em pórticos envolveria “conhecimentos de engenharia civil”.

Contudo, tal justificativa é vaga, genérica e insuficiente. O simples fato de haver fixação física do equipamento não justifica a exclusão da atribuição técnica de Engenheiros Eletricistas, que detêm competência legal para assumir responsabilidade técnica sobre a instalação e funcionamento do equipamento.

Assim, a ausência de motivação idônea torna a exigência ilegal e passível de nulidade, em conformidade com o art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de ART exclusiva por Engenheiro Civil é tecnicamente equivocada e juridicamente insustentável. Ela viola a legislação profissional (Resolução nº 218/1973 do CONFEA), afronta princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, motivação, isonomia e competitividade) e contraria jurisprudência consolidada do TCU.

7. DOS PEDIDOS

Diante a todo aqui exposto, requer a Impugnante:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2025;
2. A **retificação do Termo de Referência** para adequá-lo a um produto padrão de mercado a um produto padrão de mercado, com especificações técnicas

compatíveis com a real usabilidade do equipamento, em especial no que se refere à coerência entre o pixel pitch exigido e a durabilidade da bateria. Tal adequação deve observar os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CETURB/ES e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

3. A exclusão da exigência de que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) seja emitida exclusivamente por Engenheiro Civil, permitindo que a responsabilidade técnica seja assumida por Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Civil, em conformidade com a natureza preponderantemente elétrica e eletrônica do objeto licitado, garantindo assim a legalidade, a razoabilidade e a ampla competitividade do certame;
4. A reabertura dos prazos do certame, após correção das falhas, para assegurar a isonomia e a ampla competitividade entre os licitantes;
5. A remessa do presente processo à autoridade superior para análise e providências cabíveis, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/ RS, 05 de setembro de 2025

CHARLES
DJHONATAN DE
SENNA:0184336
0071

Assinado de forma
digital por CHARLES
DJHONATAN DE
SENNA:01843360071
Dados: 2025.09.05
14:20:51 -03'00'

CHARLES DJHONATAN DE SENNA
CPF nº 018.433.600-71 e RG 2094110851 SSP/DI RS
REPRESENTANTE LEGAL
IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ: 05.681.400/0001-23

05.681.400/0001-23
IE: 108/0136620
IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Rodovia ImPLY Tecnologia, 1.111 RST 287 KM 105
CEP: 96815-911 - Renascença
Santa Cruz do Sul - RS